RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.920 - SP (2018/0137586-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	VICENTE ARGENTINO NETTO
ADVOGADOS	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
		RAFAEL ROBBA E OUTRO(S) - SP274389
RECORRENTE	:	MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
RECORRIDO	:	OS MESMOS
RECORRIDO	:	ABRIL COMUNICAÇÕES S.A
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
		NATASHA INGRID MAKDISSI - SP338048

EMENTA

> RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. **1**. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** MANUTENÇÃO DE EMPREGADO APOSENTADO. MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA ASSISTENCIAL. ART. 31 DA LEI 9.656/1998. SÚMULA 83/STJ. **3.** RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR VICENTE ARGENTINO NETTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Vicente Argentino Netto, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 2.179):

> APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Inocorrência. Deve a operadora de plano de saúde figurar no polo passivo da lide. Pertinência subjetiva. Operadora que reúne condições de ser titular da obrigação e de atender ao comando legal (art. 31 da Lei n.9.656/98). MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. Pedido de manutenção de aposentado no plano de saúde administrado pela apelante, nas mesmas condições anteriores ao seu desligamento da empresa estipulante. Requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998 observados. Decisão mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em suas razões (e-STJ, fls. 2.264-2.283), o insurgente alega ofensa aos

arts. 114, 337, XI, 485, VI, 489 e 1.022, II, do CPC/2015; 166, VI, 421 e 422 do Código Civil; 31 da Lei n. 9.656/1998; 15, § 3º, do Estatuto do Idoso; e 4, I, e 39, V e X, do CDC, além da existência de dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, negativa de prestação jurisdicional.

Insurge-se contra a forma de cálculo do valor da mensalidade do plano de saúde, devendo ser fixado sobre a "média dos valores dos prêmios dos funcionários da ativa do último ano de permanência do beneficiário antes de sua aposentadoria" e não por faixa etária (e-STJ, fl. 2.275).

Afirma que a cobrança por faixa etária causa discriminação do idoso e onerosidade excessiva ao consumidor.

Contrarrazões apresentadas às fls. 2.319-2.331 (e-STJ).

Admitido o recurso especial na origem, os autos ascenderam a esta Corte.

Sobreveio decisão desta relatoria determinado a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, após a publicação dos acórdãos referentes aos recursos representativos da controvérsia (REsp. 1.680.318/SP e 1.708.104/SP), fossem tomadas as providências previstas nos arts. 1.039, *caput*, e 1.040 do CPC/2015, ficando prejudicado o exame do recurso especial interposto por Vicente Argentino Netto.

Em 14/2/2019, o Colegiado estadual determinou novo encaminhamento do feito para esta Corte.

Brevemente relatado, decido.

No tocante à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Assinala-se que o acórdão recorrido expressamente enfrentou as questões suscitadas pelo recorrente, notadamente acerca do valor da mensalidade do plano de saúde, que deverá ser apurado em liquidação de sentença, tratando-se, na verdade, de

pretensão de novo julgamento das matérias.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ, segundo o qual "não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada" (REsp n. 1.638.961/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 2/2/2017).

Quanto ao mérito da insurgência, o entendimento proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em conformidade com a cognição pacífica desta Corte Superior no sentido de que "é assegurado ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral (arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998)" (REsp 1.594.346/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 16/8/2016).

No mesmo sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ORIGEM EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA CONTRATUAL E FÁTICA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A decisão de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "É garantido ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral (arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998). Os valores de contribuição, todavia, poderão variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com os que a ex-empregadora tiver que custear. Precedente". (REsp 1479420/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1.9.2015, DJe 11.9.2015, e também, REsp 531.370/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7.8.2012, DJe 6.9.2012). Incide, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.
>
> 2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria contratual e fática da lide, nos termos da vedação imposta pelos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 826.000/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/6/2016, DJe 16/6/2016)

Nesse contexto, "mantidos a qualidade e o conteúdo de cobertura assistencial do plano de saúde, não há direito adquirido a modelo de custeio, de modo que pode o estipulante e a operadora redesenharem o sistema para evitar o seu colapso (exceção da ruína), desde que não haja onerosidade excessiva ao consumidor ou a discriminação ao idoso" (AgRg no AREsp 558.918/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 22/10/2015).

A propósito, citam-se os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EX-FUNCIONÁRIOS E APOSENTADOS. MANUTENÇÃO DO BENEFICIÁRIO NO PLANO. ALTERAÇÃO DO MODELO DE CONTRIBUIÇÕES. EXCEÇÃO DE RUÍNA. DECISÃO MANTIDA.
> 1. "Ao aposentado deve ser assegurada a manutenção no plano de saúde coletivo empresarial, com as mesmas condições e qualidade de assistência médica. Entretanto, não há falar em direito adquirido do aposentado ao regime de custeio do plano vigente à época do contrato de trabalho" (REsp 1558456/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe 22/9/2016).
> 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.591.186/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/11/2016, DJe 16/11/2016)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. BENEFICIÁRIO APOSENTADO. MIGRAÇÃO PARA PLANO NOVO. EXTINÇÃO DO CONTRATO ANTERIOR. REDESENHO DO MODELO DE CONTRIBUIÇÕES. UNIFICAÇÃO DE EMPREGADOS ATIVOS E INATIVOS. COBERTURA ASSISTENCIAL PRESERVADA. RAZOABILIDADE DAS ADAPTAÇÕES. EXCEÇÃO DA RUÍNA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. O beneficiário não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado

> para dar provimento ao recurso especial manifestado pela operadora do plano de saúde.
> 3. Na apreciação do REsp nº 1.479.420/SP, da relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 11/09/2015, esta Corte reafirmou seu entendimento de que não há direito adquirido a modelo de plano de saúde o de custeio, podendo o estipulante e a operadora redesenharem o sistema para evitar o seu colapso (exceção da ruína), contanto que não haja onerosidade excessiva ao consumidor ou a discriminação ao idoso (AgRg nos EDcl no AREsp nº 731.693/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24/11/2015).
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.528.879/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 31/8/2016)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO PRECONIZADO POR ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.
> 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, é possível o ex-empregado aposentado manter-se como beneficiário de plano de saúde em condições de cobertura idênticas às existentes quando da vigência do contrato de trabalho, desde que o pagamento integral da prestação seja arcado por ele. Precedentes.
> 2. Na apreciação do REsp 1479420/SP, da relatoria do Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 11/09/2015, esta Corte reafirmou seu entendimento de que não há direito adquirido a modelo de plano de saúde ou de custeio, podendo o estipulante e a operadora redesenharem o sistema para evitar o seu colapso (exceção da ruína), contanto que não haja onerosidade excessiva ao consumidor ou a discriminação ao idoso.
> 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 731.693/DF, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 24/11/2015)

Observa-se, portanto, que o entendimento exarado pelo acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, de modo a se impor a rejeição da pretensão recursal veiculada neste apelo extremo, nos termos da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial de Vicente Argentino Netto e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator